

infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2016.

ACÓRDÃO N.5049- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11585 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000044-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A Lei Estadual n. 5.530/1989 em seu artigo 39 disciplina a substituição tributária no âmbito do Estado do Pará. Preliminar de inexistência de previsão legal rejeitada por unanimidade. 3. Não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se sobre a validade ou constitucionalidade de lei. Inteligência do art. 26, III, da Lei n. 6.182/1998. 4. Deixar de reter e recolher no todo, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2016. ACÓRDÃO N.5048- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11539 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510012751-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser julgado improcedente o AINF, quando constatado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/04/2016.

ACÓRDÃO N.5047- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11683 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000127-4). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2016. ACÓRDÃO N.5046- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11659 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510004947-8). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. Deve ser indeferida a perícia quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a infração. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2016.

ACÓRDÃO N.5045- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11497 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000141-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Devem ser excluídos da autuação valores que tem como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. 3. Não está sujeita à correção a aplicação da multa em ação fiscal referente a fato contrário à lei e que atenda o limite legal. 4. Deixar o contribuinte substituto de reter e recolher parte do imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária, sujeita-o às penalidades legais sem prejuízo da exigência do imposto devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2016. ACÓRDÃO N.5044- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11487 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001551-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através da Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de recolher o ICMS relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei independentemente do

imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2016. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo que acatou a preliminar do item 3. SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5386 - 2ª cpj. RECURSO N. 11638 - VOLUNTÁRIO. (PROCESSO/AINF N. 182013510001017-2). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional. 3. Deve ser indeferida diligência/perícia quando constar nos autos os elementos suficientes e necessários que comprovem a ocorrência da infração. 4. A base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos farmacêuticos, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) e está condicionada à aplicação do regime de substituição tributária, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 709 do Decreto 4.676/2001, vigente à época do fato gerador. 5. Na hipótese de Estado, em que o remetente não for signatário de Convênio ICMS relativo à substituição tributária, deve ser aplicada a legislação do Estado destinatário das mercadorias em suas operações interestaduais. 6. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5385- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11636 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510001017-2). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, excluiu do cálculo do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5384- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10758 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000294-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza denúncia espontânea a comunicação de extravio de documentos fiscais com selo fiscal de autenticidade, sem que o contribuinte os tenha recuperado, no prazo de trinta dias, nos termos do § 2º do art. 5º da lei nº. 5.931/95, c/c o § 3º do art. 7º da lei nº. 6.182/98. 3. Deve ser excluído do crédito tributário o valor correspondente aos documentos fiscais comprovadamente não extravaviados pelo sujeito passivo. 4. Extraviar documentos fiscais selados constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade constante da Lei nº 5.931/95. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/04/2016.

ACÓRDÃO N.5383- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11610 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392013510000302-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/05, deverá recolher o ICMS na entrada em território paraense. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2016.

ACÓRDÃO N.5382- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11606 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002117-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/05, deverá recolher o ICMS na entrada em território paraense. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2016.

ACÓRDÃO N.5381- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11634 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000044-0) ACÓRDÃO N.5380- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11632 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000049-1) ACÓRDÃO N.5379- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11630 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000048-3)

ACÓRDÃO N.5378- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11628 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092011510000047-5) CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do ICMS. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, manifestar-se sobre legalidade ou constitucionalidade de norma. 4. A prova é elemento imprescindível tanto para a constituição do crédito tributário, quanto para o seu questionamento. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/04/2016.

Protocolo 958921

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT PORTARIA N.º201601000401 DE 05/05/2016 - PROC N.º 002016730008612/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Salomao da Silva Xerfan - CPF: 134.182.892-15
Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel
**PORTARIA N.º201601000393 DE 05/05/2016 - PROC
N.º 002016730008955/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Wilson Borges da Costa - CPF: 761.583.222-53
Marca: VW/VOYAGE 1.0 TRENDLINE Tipo: Pas/Automóvel
**PORTARIA N.º201601000395 DE 05/05/2016 - PROC
N.º 002016730008482/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Eduardo Masahiro Takashima - CPF: 141.819.592-87
Marca: CHEVROLET/COBALT 1.4 LTZ , MT, ECONO FLEX Tipo: Pas/Automóvel
**PORTARIA N.º201601000397 DE 05/05/2016 - PROC
N.º 002016730008814/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Eduardo Ribamar da Rocha - CPF: 033.056.512-53
Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel
**PORTARIA N.º201601000403 DE 05/05/2016 - PROC
N.º 002016730009170/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edson Nascimento Modesto - CPF: 578.524.642-20
Marca: TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX AT Tipo: Pas/Automóvel
**PORTARIA N.º201601000399 DE 05/05/2016 - PROC
N.º 002016730008813/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Rui Guilherme Boulhosa Bezerra - CPF: 245.158.092-53
Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel
Protocolo 958924

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT PORTARIA N.º201604002390, DE 05/05/2016 - PROC N.º 2016730008314/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Valdecir Lima Carneiro - CPF: 295.153.192-34
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX/Pas/
Automovel/9BRBD48E0E2613745

PORTARIA N.º201604002392, DE 05/05/2016 - PROC N.º 42016730003930/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2016
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01